



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 14/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 11ª EM: 23/02/18

PROCESSO : Nº 714/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : ADRIANA MOREIRA DA COSTA

AUTUANTE : WIRLAND DAMACENO DE ANDRADE

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM OU GIAM NOS PRAZOS REGULAMENTARES – JUNTADA DE RELATÓRIO HISTÓRICO DA GIM POR ORDEM DO CHEFE DA DPDA FLS. 23/24 – CONFIRMA A APRESENTAÇÃO DAS GIM'S OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ANTERIOR A LAVRATURA DO MESMO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 1000/2016, de 01/06/2016, no valor de R\$ 3.794,04 (Três mil setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, à título de falta de apresentação da GIM – Guias de Informações Mensais do período de janeiro a novembro/2015 e janeiro/2016, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais, expedido pela Sefaz/RR, atualizado até 18/05/2016 (fls.06).

Foi considerado infringido o artigo 275, e o § 3º do artigo 276 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 059/93, multa de 01 (uma) UFERR aplicável por cada documento não entregue, no total de 12 (doze) documentos.

Para consubstanciar acusação foram juntados os seguintes documentos: Quadro demonstrativo de cálculos e valores a recolher; Cópia da Ordem de Serviço nº 967/2016; Intimação; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias – DSOTE; FAC; Relatório de conclusão de Ordem de Serviço; Publicação em Diário Oficial.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 714/2016

fls.02

Da Impugnação

Cientificado(a) do lançamento através de edital (DOE nº 2774 de 06/06/2016), o(a) sujeito passivo não interpôs impugnação, transcorrendo *in albis* o prazo recursal.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou improcedente o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSORIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM OU GIAM NOS PRAZOS REGULAMENTARES – REVELIA – RELATÓRIO HISTÓRICO DA GIM ANEXADO POR ORDEM DO CHEFE DA DPDA FLS. 23/24 – CONFIRMA A APRESENTAÇÃO DAS GIM’S OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ANTERIOR A LAVRATURA DO MESMO – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.”

A decisão a quo concluiu que “Diante das considerações expostas, julgo improcedente o Auto de Infração nº 1000/2016 de 01/06/2016, haja vista não ficar comprovada a acusação apontada.”

Recurso de Ofício

Diante da decisão em parte contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e §1º e artigo 87 §6º, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido de manter a decisão de primeira instância.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 714/2016

fls.03

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, que manifestou-se improcedência do Auto de Infração nº 1000/2016.

Cabe destacar que, diante da prova documental juntada aos autos, qual seja, Histórico de Apresentação de GIM, fica demonstrado que a autuada apresentou de fato as GIM's sem movimento do período em questão, em data anterior a lavratura do auto, afastando a acusação inicialmente imputada.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 1000/2016. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 714/2016

fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS** e interessado: **ADRIANA MOREIRA DA COSTA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001000/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 27 de fevereiro de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

DIEGO SILVA LOPES

Conselheira Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado